AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296044 - SP(2023/0041390-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP377518
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. "Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex- participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão" (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, EAREsp n. 925.908/SE, julgado em 22/5/2024,DJe de 7/6/2024).

Documento eletrônico VDA54641609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 4cf68124-e6a6-447e-b24f-e129b5dd3c07

III. DISPOSITIVO

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

Documento eletrônico VDA54641609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 4cf68124-e6a6-447e-b24f-e129b5dd3c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296044 - SP (2023/0041390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP377518
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. "Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão" (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, EAREsp n. 925.908/SE, julgado em 22/5/2024,DJe de 7/6/2024).

III. DISPOSITIVO

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de ausência de violação do disposição legal indicado e da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 509-511).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 388):

> Previdência Privada. Pedido de suplementação de proventos de pensão por morte. Ação julgada procedente. Companheira desde 1996. Concessão de benefício da Previdência Social. Circunstâncias relevantes existentes. Caráter social da previdência. Concessão de benefício previdenciário geral (INSS). Beneficiário do plano que já se encontrava aposentado antes da Resolução 49 /97. Incidência de Regulamento Petros vigente na aposentadoria. Requisitos preenchidos. Não exigência de prévio cadastramento para alteração subsequente. Direito reconhecido. Benefício da previdência privada devido. Recurso desprovido, com observação. Resta ausente controvérsia acerca da condição de dependente da autora em relação ao seu finado companheiro como beneficiária de pensão por morte previdenciária, bem como não se aplica ao caso a Resolução 49/97, pois o participante do plano já estava aposentado antes da vigência da referida resolução, que não pode retroagir, sendo a autora beneficiária nos termos do regulamento vigente quando da aposentação. A multa incide apenas em caso de descumprimento, cujo valor deve ser suficiente para que se cumpra a ordem judicial. Alegação de implantação já ocorrida que supera maiores digressões.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 430-432).

Nas razões do recurso especial (fls. 434-455), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º da LINDB, 21 da LC n. 109/2001 e 3º, parágrafo único, e 6º da LC n. 108/2001, defendendo, em síntese, a incorreção do julgado, na medida em que, "diversamente do decidido, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da suplementação de pensão, quando do falecimento do instituidor, ou seja, em 9/1/2021, e não quando de sua aposentadoria" (fl. 438). Acrescenta que o "o C. STJ fixou TESE, sob o rito dos recursos repetitivos, relativa ao regulamento aplicável ao participante, afetado como *leading case* o REsp n. 1.435.837/RS, sob o tema nº 907/STJ" (fl. 438) e que "o precedente invocado é de observância obrigatória" (fl. 438). Defende, por fim, que a manutenção do *decisum* impugnado ofende o ato jurídico perfeito, "haja vista que não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontade devidamente formalizado pelas partes contratantes" (fl. 453).

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

Contrarrazões apresentadas (fls. 486-500).

No agravo (fls. 514-528), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (558-572).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se aplica à hipótese a tese fixada no Tema repetitivo n. 907 /STJ, pois não se discute, na espécie, quais regras regulamentares seriam aplicáveis para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, mas sim a necessidade ou não de requisito complementar para a obtenção do benefício em si considerado.

Além disso, constata-se que, nos aclaratórios opostos, a tese de violação do art. 6º da LINDB não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal. Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema tratado nos mencionado dispositivo. Incide também a Súmula n. 211/STJ no caso. Na verdade, o argumento de ofensa ao art. 6º da LINDB foi suscitado apenas no recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, a qual condenou a demandada a pagar o benefício de suplementação da pensão por morte à autora desde o óbito do beneficiário. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 389-391):

> A temática envolve a Resolução nº 49/1997, que dispõe: “g) a inclusão de novos Beneficiários na fase de inatividade do Participante, sem a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, causa desequilíbrio ao Plano de Custeio”. Bem por isso, consoante ali consignado, “a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fato de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios”.
>
> É certo que o regime consagrado na Constituição Federal (art. 202) é de financiamento por capitalização, estabelecendo que a previdência privada tem caráter complementar e com base em constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, sendo de adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Da mesma forma o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 dispõe que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

> Ocorre que o caso tem a particularidade de que o primitivo beneficiário se aposentou em 1992, ou seja, antes da edição da referida Resolução e não dispunha no Regulamento vigente à época da aposentadoria sobre cadastramento prévio, sendo condição a dependência junto ao INSS. Resta incontroverso que a autora era companheira do falecido participante do plano e foi contemplada com o benefício de pensão por morte junto à previdência social. Como consta dos autos, o cadastramento da autora ocorreu em 1997, inclusive recebeu o pecúlio por morte.
>
> Há previsão expressa no parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/01 que devem ser aplicadas ao caso concreto as disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se torna elegível a um benefício de aposentadoria. [...]
>
> Não se identifica no Regulamento vigente à época da aposentadoria qualquer obrigação de cadastramento. E cabe ainda considerar que não há qualquer prova de ciência dada ao aposentado acerca da referida Resolução, nem mesmo de comunicação para fins de recadastramento. Portanto, indevido o indeferimento do benefício. [...]
>
> Logo, diante do caráter social da previdência privada e das peculiaridades do caso, correto o reconhecimento do direito aliada à falta de prejuízo.

Conforme se observa, as instâncias ordinárias concluíram que, à época da aposentadoria concedida ao *de cujus*, não vigia a necessidade de cadastramento prévio de novo beneficiário, bastando ser tal condição também reconhecida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo, ainda, comprovação de que a agravante tenha dado ciência de tal exigência ao instituidor da pensão concedida.

Neste contexto, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto este ponto, nesta hipótese, demandaria interpretação do contrato e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, conquanto seja necessária a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do *caput* do art. 202 da CF, a jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício reconhecido ao beneficiário, quando não comprovada a ocorrência de prejuízo no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência complementar fechada, como ocorreu na hipótese (fl. 392). Neste sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.
> 1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
>
> 2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.
>
> 3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 925.908/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe em 7/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da **possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte**.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

3. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.783.059/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. [...]

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, "comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada **faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plan**o, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte,

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

> caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício" (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018). Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.675.314/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)
>
> 2.1 Ademais, a revisão do acórdão recorrido, no que se refere ao prévio custeio e equilíbrio atuarial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.399.028/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53682103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:39
Código de Controle do Documento: ccd58a35-75af-4326-b7ec-7f5f144e9de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.296.044 / SP

Número Registro: 2023/0041390-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085573720218260223 10085573720218260223350000 20220000480856 20220000563999

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP377518
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54622822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:18:53
Código de Controle do Documento: 9b0eb314-fbc2-422f-9c7c-29b9bf0d9878

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:18:53
Código de Controle do Documento: 9b0eb314-fbc2-422f-9c7c-29b9bf0d9878